



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mamanguape
Exercício: 2015
Responsável: João Ferreira da Silva Filho
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00912/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB, Sr. JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar *REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03769/16 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape/PB, Vereador João Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual nº 905/14 estimou as transferências em R\$ 3.200.000,00 e fixou as despesas em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 2.166.224,40;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 2.164.805,80;
- e) o limite da despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7% do somatório da receita tributária mais transferências efetivamente realizadas no exercício anterior;
- f) a remuneração dos vereadores correspondeu a 100% do estabelecido na Lei Municipal nº 755/2012;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, não ultrapassaram 2,5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades: pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; despesas consideradas não licitadas no valor de R\$ 98.300,00; despesa com a folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% estabelecido no art. 29-A §1º da CF e sistema SAGRES/2015 incorretamente alimentado. Fez ainda a seguinte observação: “Caso observada a Lei Estadual 9.319/10, houve o recebimento de excesso de remuneração, no valor de R\$ 32.213,72, sendo a quantia de R\$ 30.622,99 atribuída ao Vereador Presidente, Sr. João Ferreira da Silva Filho e o montante de R\$ 1.590,73, atribuído ao Vereador Maximiano Machado Albino de Souza Junior, com base no art. 29, inciso VI da Constituição Federal (item 6.1.1)”.

Houve notificação do gestor com apresentação de defesa (Doc TC 52313/17), a qual foi analisada pela Auditoria que considerou remanescente apenas a falha que trata de despesas consideradas não licitadas no valor de R\$ 98.300,00, recomendando ao final que, nos próximos exercícios, a gestão diferencie com clareza os serviços de assessoria daqueles que possuem características de natureza continuada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA nestes termos:

“... Conforme observou a Auditoria em seu relatório exordial, adotando-se a Lei Estadual nº 9.319/10 como parâmetro para o cálculo da remuneração dos vereadores de Mamanguape, vislumbra-se o recebimento de excesso remuneratório, no montante de R\$ 32.213,72, sendo o valor de R\$ 30.622,99, atribuído ao Vereador Presidente, ora responsável pelas contas, e a quantia de R\$ 1.590,73, imputável ao Vereador Maximiano Machado Albino de Souza Júnior, à luz do disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/16

No entanto, o Corpo Técnico não arrolou tal constatação dentre as irregularidades, restringindo-se a apontá-la como observação. Por conseguinte, o Chefe do Poder Legislativo, em sede de defesa, ao aduzir as alegações sobre as irregularidades levantadas, silenciou acerca do suposto excesso de remuneração pago.

Por sua vez, esta Representante do Ministério Público Especial entende que houve pagamento de subsídio em excesso, porquanto, para o cálculo da remuneração devida ao Chefe do Poder Legislativo Municipal deve ser utilizado como parâmetro legal o disposto na Lei Estadual nº 9.319/10, sem inclusão da verba de representação prevista na Lei nº 10.061/13.

A Constituição da República, em seu art. 27, §2º, dispõe que o subsídio dos deputados estaduais deve ser fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele previsto, em espécie, para os deputados federais.

O Decreto Legislativo nº 276/14 fixou, para o exercício de 2015, o subsídio do Deputado Federal em R\$ 33.763,00, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015, enquanto que, em janeiro do mesmo ano, por força do Decreto Legislativo nº 805/10, o subsídio do Deputado Federal estava fixado em R\$ 26.723,13, totalizando o montante anual de R\$ 398.116,13 [(R\$33.763,00 x 11) + R\$ 26.723,13], sem previsão de subsídios diferenciados para o Presidente da Casa Legislativa nas referidas normas.

Logo, aplicando-se a regra inculpada no citado dispositivo constitucional, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício em referência, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 298.587,10 (75% de R\$ 398.116,13).

No entanto, a Lei Estadual nº 10.435/15, no parágrafo único do seu artigo 1º, fixou o subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa no valor de R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00, no exercício de 2015), em flagrante transgressão ao limite constitucional, cabendo a esta Corte de Contas afastar a aplicabilidade do mencionado dispositivo em sede de controle de constitucionalidade incidental, nos moldes da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, como base para o cálculo do limite dos subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores, deve ser utilizada a Lei Estadual nº 9.319/10, cuja aplicação leva à constatação de excesso remuneratório percebido pelo gestor e pelo Vereador Maximiano Machado Albino de Souza Júnior.

EM FACE DO EXPOSTO, antes da emissão de pronunciamento meritório sobre o caso, deve ser conferida oportunidade aos interessados para se pronunciarem nos autos a respeito do excesso ora levantado, motivo por que este Órgão Ministerial pugna pelo chamamento do então Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, Vereador João Ferreira da Silva Filho, e do Vereador Maximiano Machado Albino de Souza Júnior, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Notificado o Sr. Maximiano Machado Albino apresentou defesa conforme DOC TC 79634/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa apresentada, assim se posicionou:

“... No que diz respeito ao valor de R\$ 1.741,93, apontado como excesso ao vereador Maximiano Machado Albino de Souza Junior, a DEFESA trouxe como anexo a cópia de Ata da Sessão realizada em 16/17/2015 (Pág. 178/180 dos autos). Esta ata informa que o Prefeito do Município de Mamanguape estaria ausente por licença no período de 16/07 a 02/08/2015, o Vice-Prefeito não poderia substituí-lo, sendo designado o Presidente da Câmara para fazê-lo, e, por consequência, o vereador Maximiano Machado Albino de Souza Junior assumiria a presidência do Poder Legislativo pelo mesmo período. Em razão desse fato, sua remuneração foi acrescida, à proporção, pelos dias em que funcionou enquanto Presidente da Câmara. Em razão do exposto, esta Auditoria entende que resta elidida a falha apontada”. Concluindo ao final pela manutenção do seu entendimento proferido no relatório de defesa as fls. 163/164, considerando elidida a falha apontada pelo Ministério Público em razão da decisão emanada do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, exarada no Acórdão APL-TC-00237/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/16

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante foi emitido o Parecer de nº 01480/18, pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. João Ferreira da Silva Filho, relativas ao exercício de 2015;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao mencionado gestor, em decorrência dos excessos remuneratórios supracitados, no montante de R\$ 32.213,72 (R\$ 30.622,99 + 1.590,73);
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim, quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da irregularidade remanescente que trata das despesas consideradas como não licitadas, essa Corte de Contas tem entendido que serviços contábeis e jurídicos podem ser contratados diretamente por processo de inexigibilidade de licitação, conforme foi o caso, diante disso, a falha pode ser considerada afastada.

Quanto ao excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara, Sr. João Ferreira da Silva Filho, tenho a informar que a regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

Pois bem, a Lei Municipal de 24 de agosto de 2012 estabeleceu em seu art. 3º que o subsídio do Vereador Presidente da Câmara seria de R\$ 9.000,00 e R\$ 6.000,00 para os demais vereadores, tudo em obediência à Constituição Federal.

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03769/16

Considerando esses dados, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape se encontrava abaixo do limite de trinta por cento do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue *REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mamanguape, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. João Ferreira da Silva Filho.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 14:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 12:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL